



EXCOLA

EXCELÊNCIA EM FORMAÇÃO SOCIAL

GÉRSON

PROF

MARQUES

Doutor

Ementa

Princípios, interpretação e aplicação da Lei 13.467/2017. Fundamentos.

Conceitos e institutos novos, trazidos pela Reforma Trabalhista.

Aplicação dos princípios trabalhistas.

Pirâmide normativa

Acordo individual
(art. 444, parág. Único)

Acordos Coletivos
(art. 620)

Convenção Coletivo
(art. 611-A)

Lei
(art. 8º)

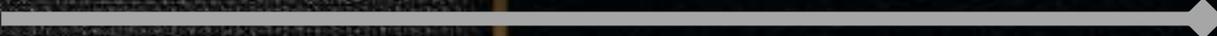
Introdução

Compreendendo o sistema

Analizando os princípios

Art. 8º, CLT

SUGESTÃO DE LEITURA



CONVITE À HERMENÊUTICA

Francisco Gérson
Marques de Lima

CLT, art. 8º

“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela **jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito,** principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os **usos e costumes, o direito comparado,** mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

§ 1º. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º. Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Art. 8º, CLT

Princípio da intervenção mínima

§ 3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos **elementos essenciais do negócio jurídico**, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (NR)

O que pode ser negociado

Art. 611-A:

§ 1º. No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º. A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

O que PODE ser negociado

CLT, art. 611-B

- **Parágrafo único.** Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

Art. 614

- **§ 3º.** Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

O que PODE ser negociado

Art. 620, CLT

- As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.
(NR)

NEGOCIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

NEGOCIAÇÃO INDIVIDUAL

“Art. 444.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

ARBITRAGEM INDIVIDUAL

“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

Nulidades, no Código Civil

Vício de manifestação de vontade (dolo, coação) – arts. 145 e 151, Cód. Civil

Erro e ignorância (arts. 138 a 144, Cód. Civil)

Estado de Perigo, Lesão, Fraude a Credores (arts. 156 a 165, Cód. Civil).

Vícios de vontade (art. 171, Cód. Civil)

CÓDIGO CIVIL - Lesão

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

CONCLUSÕES

Gérson Marques